



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015175-20.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOELSON FERREIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1015175-20.2024.8.26.0020

Comarca: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Nossa Senhora do Ó - São Paulo

Apelante: Joelson Ferreira Batista (Justiça Gratuita)

Apelada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados Npl II

Voto nº 34.794

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por danos morais por negativação indevida. Determinação de emenda para juntada de procuração autenticada. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e artigo 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de advocacia predatória. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Presença nos autos da documentação pessoal do autor, juntada com a petição inicial, que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Procuração, todavia, genérica. Juntada de outra, preenchida nos termos legais e específica para o ajuizamento da presente demanda, de rigor. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 54/58, que, em ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por danos morais por negativação indevida, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, inciso IV, e artigo 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 61/67). Faz um breve resumo dos fatos e aduz que a r. sentença é nula pois não observou o princípio da vedação da decisão surpresa, e sentenciou extinguindo o processo sem lhe dar oportunidade para ampla defesa e contraditório.

Afirma que juntou aos autos procuração física assinada de próprio punho, sendo plenamente válida, demonstrando não se tratar de lide predatória, verificando a veracidade da assinatura.

Argumenta que não existe previsão legal para a obrigatoriedade da apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, quando a procuração física assinada já é mais do que suficiente para conferir validade e veracidade.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.73/76).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por danos morais por negativação indevida, na qual o autor afirma que a ré vem promovendo cobrança de débito que desconhece sua origem, inclusive com a inclusão de seu nome no cadastro restritivo da Serasa.

Requeru, assim, a declaração de inexigibilidade do débito, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais.

O juízo “a quo”, na decisão de fls. 28/31, determinou a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, bem como a juntada de nova procuração com firma reconhecida ou declaração de próprio punho (também com firma reconhecida), informando que possui conhecimento da ação.

Todavia, o autor, em emenda à inicial de fl. 42/47, apresentou documentação complementar comprobatória da hipossuficiência alegada, mas não cumpriu com a exigência referente à regularização da representação processual, argumentando sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma.

Sobreveio, então, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e artigo 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,

motivo pelo qual o autor se insurge.

E, anotado o respeito para divergir da compreensão do juízo “a quo”, com razão no seu inconformismo.

No caso, emana da petição inicial, que o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito que desconhece, bem como indenização por danos morais em razão da alegada cobrança indevida.

Portanto, tendo a compreensão da causa de pedir e os pedidos formulados pelo autor, de forma a proporcionar ampla defesa, a petição inicial preenche todos os requisitos legais, se já trazidos aos autos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda.

Quanto à necessidade de reconhecimento de firma da procuração de fl. 12, é certo que havendo um imenso volume de ações declaratórias de inexigibilidade de débito patrocinadas pelos mesmos advogados, a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte baixou o Comunicado CG nº 02/2017, apontando algumas práticas para enfrentamento da questão.

Nesse contexto, ainda que o magistrado “a quo” tenha agido de forma zelosa, mostrou-se prematuro o indeferimento da inicial.

É sabido que o artigo 105 do CPC, correspondente ao artigo 38 do CPC/73, dispensa o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado.

E na situação tratada nos autos, não havendo traços objetivos que sinalizem prática predatória ou mesmo divergência entre as assinaturas existentes em

documentos oficiais e a procuração, nos termos do artigo 105 do CPC, correspondente ao artigo 38 do CPC/73, há dispensa de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado.

Nesse aspecto, anota Theotonio Negrão:

“O art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial”. (RF 359/252 e Bol. AASP 2.219/1.881, acórdão unânime da Corte Especial do STJ), (“in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2010, 42ª. ed., nota 3a ao artigo 38, p.164).

Assim sendo, até mesmo dispensável a autenticação dos documentos.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Decisão fundamentada no Comunicado CG nº. 02/2017, emitido em razão de suspeita de fraude em ações de mesma natureza. Inicial indeferida em razão da ausência de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial bem como do reconhecimento da firma da autora lançada na procuração ad

judicia. Não cabimento, visto tratar-se o comunicado de mera recomendação, sem natureza de lei. Condições da ação que devem ser previstas por lei em atenção ao princípio da legalidade. Sentença anulada. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1013795-15.2017.8.26.0405, Des. Relator: Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2017).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, sob alegação de desconhecimento da contratação. Petição inicial indeferida, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI, cc artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Comunicado CG nº 29/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado que alerta juízes sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Indeferimento afastado. Juntada de cópias dos documentos pessoais da autora. Desnecessário reconhecimento de firma na procuração outorgada e na declaração de hipossuficiência, bem como de autenticação das cópias dos documentos pessoais que instruem a inicial e demonstrativo de negativação. Sentença de extinção anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do feito. Recurso provido”. (Apelação nº 1000223-45.2016.8.26.0625, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. em 19/07/2016).

Contudo, observa-se que há necessidade de ajustes na procuração de fl. 12, tendo em vista que a outorgada ao patrono se mostra muito genérica, o que viabilizaria o ajuizamento de inúmeras ações em nome da mesma parte para

discussão de contratos mais variados.

Portanto, à vista destas considerações, de rigor o afastamento do decreto de extinção e determinar o prosseguimento do feito na forma de direito, contudo, com reconhecimento da necessidade da juntada de outra procuração específica, independente do reconhecimento de firma, para o prosseguimento da presente demanda.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

Hélio Nogueira

Relator